

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER

TC-000135/026/09

Prefeitura Municipal: Piracicaba.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Barjas Negri.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e

outros.

Acompanha (m): TC-000135/126/09 e Expediente(s): TC-

000910/010/09, TC-001603/010/09 e TC-017621/026/10.

MUNICÍPIO: EXERCÍCIO: PIRACICABA. CONTAS DO 2009. APLICAÇÃO TOTAL NO ENSINO: 19,98%. INVESTIMENTO MAGISTÉRIO COM RECURSOS DO FUNDEB: 66,22%. DESPESAS COM FUNDEB: 91,53%. DESPESAS COM SAÚDE: 19,85%. DESPESAS COM PESSOAL: 33,54%. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO: 5,03% - (R\$28.383.406,79). TRANSFERÊNCIAS PARA A CÂMARA: 3,46%. ENCARGOS SOCIAIS: EM REMUNERAÇÃO DOS ORDEM. AGENTES POLÍTICOS: EM ORDEM. PRECATÓRIOS: ABONADOS PELA EC nº 62/09. "Falta de aplicação do mínimo constitucional dos recursos advindos das receitas e transferências de impostos no Ensino. Falta de cumprimento do artigo 21 da Lei n° 11.494/07, vez que o Município não aplicou o montante de 95% das receitas do FUNDEB no exercício." PARECER DESFAVORÁVEL À **APROVACÃO** DASCONTAS PREFEITURA, COM RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 31 de maio de 2011, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Eduardo Bittencourt Carvalho, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Piracicaba, exercício de 2009, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e por ofício; determinação à Fiscalização deste Tribunal para que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas no voto, bem como para que se assegure, em próximas inspeções, do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento da execução contratual estabelecida na Concorrência n° 06/09, Tomadas de Preços n°s. 19/09, 22/09, 74/09 e 36/09 e Convite n° 28/09, devendo também ser verificado se os recursos repassados no período à Escola Souza e Silva Ltda são objeto de autos próprios, caso contrário, deverão ser formalizados; e arquivamento dos expedientes relacionados no voto.

Determinou, ainda, que se proceda a abertura de termos contratuais para avaliação de Tomada de Preços nº 73/09 e inexigibilidade para contratação de serviços pedagógicos na área de astronomia.

Determinou, por fim, a expedição de ofício, com cópia do relatório e voto, ao Ministério Público, considerando a falta de adequada aplicação no ensino.

Fica autorizada aos interessados vista e extração de cópias dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator, observadas as cautelas legais.

Publique-se.

São Paulo, 08 de junho de 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI Presidente

FULVIO JULIÃO BIAZZI Relator

DOE, 10.06.11 - PÁG, 41